



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392112-41.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SIFRA S/A, é agravado M7 IND. E COM. DE COMPENSADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 53577

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392112-41.2024.8.26.0000
AGRAVANTES(S): SIFRA S/A
AGRAVADOS (S): M7 IND. E COM. DE COMPENSADOS LTDA

Ação de execução de título extrajudicial. Extinção da ação em relação à agravada, devido à aprovação do seu plano de recuperação judicial. Inconformismo em relação à distribuição dos ônus sucumbenciais. Acolhimento. Extinção à qual não deu causa a recorrente. Impertinência de impor a ela o dever de pagar honorários. Aplicação do princípio da causalidade. Condenação da agravada ao pagamento de honorários.
Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SIFRA S/A contra a r. decisão que extinguiu a ação em relação à agravada M7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS E LAMINADOS, e condenou a agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Considera indevida a sua condenação, pois não deu causa ao ajuizamento da ação. Pede a reforma da decisão agravada.

Recurso processado no duplo efeito e não contrariado.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial da qual a agravada foi excluída devido à aprovação do seu plano de recuperação judicial.

O recurso comporta provimento.

De acordo com os artigos 82, §2º e 85, ambos do CPC (que materializam o princípio da sucumbência) caberá ao vencido pagar as despesas processuais e honorários

advocatícios.

Em determinadas ocasiões, no entanto, em que não há, tecnicamente, vencedor ou vencido na demanda, o julgador deve se socorrer do princípio da causalidade para atribuir a alguma das partes o dever de pagar as despesas processuais.

Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Pelo Princípio da Causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isso porque, às vezes, o Princípio da Sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo”¹.

Ressalte-se, ainda, o disposto no artigo 86, § único, do CPC: *“Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”* (fl. 370).

Na hipótese, a agravante, credora da agravada e outros, não sucumbiu na ação. Ao contrário, a recorrida só foi excluída da demanda porque o seu plano de recuperação judicial foi homologado, de modo que o debate sobre as suas dívidas foi remetido ao juízo concursal.

Por outro lado, foi a recorrida quem deu causa à ação ao permanecer inadimplente e obrigar a recorrente a ajuizar a demanda, de modo que cabe a ela pagar honorários.

Por tais razões, reforma-se a r. decisão

¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria De Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação em Vigor, 16ª Ed. São Paulo: RT, 2016, p. 472.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravada para afastar a condenação da agravante e condenar a agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator